



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 062 /2018.

“Altera dispositivos da Lei 5681, de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre a criação do sistema de proteção das áreas verdes e da paisagem urbana do município de Araguari, e a regulamentação do § 4º do art. 202, da lei orgânica do município, e dá outras providências ”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XI, do art.28 da Lei nº 5.881, de 03 de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre a criação do sistema de proteção das áreas verdes e da paisagem urbana do município de Araguari, e a regulamentação do § 4º do art. 202, da lei orgânica do município, e dá outras providências”, passa a ter esta redação:

“Art. 28 ...

XI - quando o proprietário de imóvel, que possui indivíduo arbóreo inadequado para o local ou que lhe cause qualquer dano irrefutável ao imóvel, equipamentos urbanos ou rede de água e esgoto, apresentar laudo técnico, com a respectiva ART/RRT (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado, ou após vistoria do corpo técnico da SMMA com as justificativas que lhe são inerentes, para promover a substituição da árvore, passível de deferimento ou não a critério da equipe técnica da divisão de arborização urbana da SMMA.

...”

Art.2º O paragrafo primeiro da do art.28 da Lei nº 5.881, de 03 de fevereiro de 2016,passa a ter a seguinte redação.

“Art. 28 ...

§ 1ºSecretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Divisão de Arborização Urbana, é o órgão responsável pela análise da supressão de indivíduos arbóreos no Município de Araguari, mediante parecer de profissional habilitado, em áreas delimitadas pelo perímetro urbano, mesmo com finalidade rural, inclusive nos distritos, podendo a mesma deferir ou indeferir, por meio de justificativa técnica, a solicitação do requerente, exceto casos previstos no art. 29 e seu paragrafo.”


Sualety F. Pimenta

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 5.881, de 03 de fevereiro de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 28...

§ 5º Os indivíduos arbóreos plantados por particulares em canteiro central e praças, uma vez atingida a fase adulta, conforme art. 12 e seus incisos, não poderão ser suprimidos, salve os casos que o indivíduo arbóreo estiver causando prejuízos ao patrimônio público e/ou privado, ou ainda se tiver colocando em risco o trânsito, e a liberação ou não fica critério da equipe técnica da divisão de arborização urbana da SMMA.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 5.881, de 03 de fevereiro de 2016, passa a ter esta Redação:

“Art. 30 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá efetuar a doação de mudas para replantio, caso obtenha disponibilidade de árvores no viveiro municipal e a quantidade de árvores, por solicitante, seja de até 20 (vinte) indivíduos arbóreos, para áreas urbanas e de até 50 (cinquenta) para áreas rurais situadas no município.”

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em.....²⁷ de março de 2018.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Vereador Proponente – PP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos apresentando o incluso Projeto de Lei nº _____/2018, que “Altera dispositivos da Lei 5681, de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre a criação do sistema de proteção das áreas verdes e da paisagem urbana do município de Araguari, e a regulamentação do § 4º do art. 202, da lei orgânica do município, e dá outras providências.

Visa o projeto de lei alterar as disposições sobre a autonomia da SMMA – Secretária Municipal de Meio Ambiente quanto ao manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município e dá outras providências.

Sensível à preocupação reinante, hoje, em todo o país, com a preservação do meio ambiente, propõe a presente medida visando, delegar a SMMA a responsabilidade por autorizar o plantio, corte e a poda de árvores do município.

Ainda que possa parecer desnecessário discorrer sobre a necessidade de adequar a legislação específica sobre arborização urbana e rural aos dias atuais, peço permissão para algumas considerações a respeito.

São incontestáveis os benefícios ao meio ambiente advindos da implantação da arborização, com relação aos aspectos ambientais e climáticos, contribuindo para o bem-estar da população.

Por outro lado, a arborização num âmbito Municipal é parte fundamental e vem gerando condições para o afloramento dos conflitos nas relações público-privado.

Na maioria das vezes, os conflitos ocorrem pela falta de planejamento adequado e concomitante com a urbanização, passarão a disputar o mesmo espaço, ou seja, as vias públicas e demais locais.

Em outras, decorrem da possibilidade de intervenção na arborização dos logradouros públicos e propriedades rurais por parte dos diversos fatores, os quais desconhecem os requisitos técnicos inerentes ao assunto.

As áreas verdes ou os espaços verdes tornam-se, cada vez mais, essenciais para a humanidade e o planejamento urbano, fatores que contribuem para a diminuição da temperatura, poluição, erosão, assoreamento dos rios também, para a valorização da qualidade de vi da local.

A crescente expansão da agricultura e a complexidade das malhas urbanas impõem o adequado planejamento e a correta implementação da arborização viária e rural para que a população possa melhor desfrutar desses espaços.

De um modo geral, a retirada e a poda drástica das árvores nas cidades e nas propriedades rurais foi implementada de maneira desordenada, sem que tivessem sido

consideradas as quantidades e necessidades mínimas de cultivo e tratamento e poda das espécies empregadas nas diferentes áreas do município.

Assim, tem o projeto de lei o objetivo de possibilitar a atuação rápida e independente da SMMA, sempre embasada nos laudos técnicos emitidos por seus técnicos, de forma a possibilitar o convívio harmonioso entre o crescimento da cidade e a manutenção da qualidade do meio ambiente.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à aprovação dessa augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em Araguari, 27 de março de 2018.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Vereador PP


Paulo F.
Prop.

APROVADO _____ Votos
REPROVADO _____ Votos
DEFERIDO ()